

**RESOLUÇÃO COMDICA Nº 059/2023**

O Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas pelo Art. 4º, inciso IV da Lei Municipal 15.604 de 19 e 20.02.92 e da Lei nº 17.884 de 12.07.2013 que trata de suas alterações e após deliberação em reunião Plenária ordinária datada de 25 de julho de 2023.

**RESOLVE:**

Aprovar os projetos listados abaixo, encaminhados para concessão de chancela para captação de recursos conforme deliberação da reunião plenária ordinária de vinte e cinco de julho de 2023 do colegiado COMDICA Recife, que decide pela CONCESSÃO das respectivas CHANCELAS de 31/07/2023 a 31/07/2024 aos projetos destas organizações sociais atendendo ao disposto na Resolução COMDICA nº016/2021, DO CERTIFICADO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS – CCR, autorizando por período de 01 (ano) a realização da captação dos recursos previstos no projeto, a partir da data de publicação no Diário Oficial com previsão de renovação por igual período conforme reza (item 5.2). Considera-se ainda a condição de registro e atestado de funcionamento das OSC's ativos no COMDICA Recife.

As organizações da sociedade civil em tela abaixo relacionadas, receberão ofícios do COMDICA Recife com notificação destas deliberações, e, outras informações correlatas.

RPA	OSC	TÍTULO DA PROPOSTA	EIXO	AVALIADORES	NOTAS	NOTA FINAL
01	Fundação Fé e Alegria do Brasil	Catavento 2	Práticas de Atenção Integral nos aspectos biopsicossociais às crianças e adolescentes, com ênfase na prevenção, defesa e atendimento.	AVALIADOR A	10,0	8,9
				AVALIADOR B	7,8	
01	Associação Pernambucana dos Doentes do Fígado - APAF	Acolher	Práticas de Atenção Integral nos aspectos biopsicossociais às crianças e adolescentes, com ênfase na prevenção, defesa e atendimento.	AVALIADOR A	9,7	8,75
				AVALIADOR B	7,8	
06	Associação Esportiva Mendes e Bartholo	Acolher	Práticas de Atenção Integral nos aspectos biopsicossociais às crianças e adolescentes, com ênfase na prevenção, defesa e atendimento.	AVALIADOR A	6,3	7,10
				AVALIADOR B	7,9	
TOTAL DE PROPOSTAS: 03		HABILITADAS/CLASSIFICADAS:	03			

Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Recife, xx de Julho de 2023.

**WELLINGTON BEZERRA PASTOR**  
Presidente do COMDICA

**RESOLUÇÃO Nº. 060/2023 – COMDICA**

O Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.069/90, na Resolução CONANDA nº 231/22 que revogou a Resolução nº 170/14 e nas Leis Municipais nºs 15.604/92, modificada pelas Leis nºs 16.558/2000 e 17.884/2013, bem como o disposto no artigo 4º, inciso X, do seu Regimento Interno, Lei nº 17.533/09 e a Lei nº 19.027/2023 que revogou as Leis nºs 16.776/2002, 17.175/2006, 17.959/2013.

**RESOLVE:**

O COMDICA - Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Criança e do Adolescente, e a Comissão do Processo de Escolha Unificado para Conselheiros Tutelares do Recife/2023, no uso de suas atribuições legais, TORNAM PÚBLICO os pareceres dos recursos deferidos e indeferidos, de acordo com o Art. 35 do Edital publicado através da Resolução Nº. 018/2023 do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Criança e do Adolescente, interpostos contra questões objetivas, o gabarito preliminar do Exame de Habilitação do Processo.

**Art. 1º** - Conforme Art. 31º do Edital publicado através da Resolução Nº. 018/2023 do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Criança e do Adolescente, se da análise do recurso resultar anulação de questão(ões), a(as) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) considerada(s) correta(s) para todos(as) os(as) pré-candidatos(as), independentemente de terem recorrido, se houver alteração de gabarito oficial preliminar de qualquer questão do exame de habilitação, e a alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido. Segue em anexo o relatório e o parecer da banca examinadora.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 24 de Julho de 2023.

**WELLINGTON BEZERRA PASTOR**  
Presidente do COMDICA

**ANEXO****PARECER DA BANCA DE ELABORAÇÃO DA PROVA DE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA OS CONSELHOS TUTELARES DO RECIFE****I – DO RELATÓRIO**

A Fundação Apolônio Sallés de Desenvolvimento Educacional-FADURPE, fundação privada de apoio à Universidade Federal Rural de Pernambuco, vem, através de seu representante que o presente subscreeve, apresentar Parecer e Respostas aos pedidos de impugnações contra as Questões e Gabarito Oficial da Prova de Conhecimento para o Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares do Recife, realizado no último dia 16 de julho de 2023.

Primeiramente registramos que 20 candidatos (as) apresentaram arguições ao COMDICA nos dias 19 de 20 de julho de 2013 contra a prova objetiva e seu respectivo gabarito. Consoante a esses pedidos apresentados: 02 (dois) candidatos (as) apresentaram recursos contra a Questão 10; 06 (seis) apresentaram recursos contra a Questão 15; 01 apresentou recurso contra a Questão 19; 12 (doze) apresentaram recursos contra a Questão 33; e, 17 (dezesete) candidatos (as) apresentaram recursos contra a Questão 40. Ainda foram arguidos 04 (quatro) recursos em relação à orientação dos fiscais e/ou preenchimento errado do Cartão de Resposta por parte do candidato (a).

**II - DA ANÁLISE****QUANTO AOS RECURSOS CONCERNENTES À ORIENTAÇÃO DOS FISCALIS E/OU PREENCHIMENTO ERRADO DO CARTÃO DE RESPOSTA POR PARTE DO CANDIDATO (A)**

Concerne à orientação dos fiscais e/ou preenchimento errado do Cartão de Resposta por parte do candidato (a) foi arguido recursos pelos seguintes candidatos: Alisson Evangelista de Souza Filho; Lucilene Melo da Silva Gomes; Valma Silva Reinaux; e, Wellington José Rodrigues.

Concerne ao ponto em específico, ora aqui descrito, a banca/FADURPE pugna que todas as orientações estão explícitas na primeira folha do Caderno de Perguntas e que a leitura e devida compreensão do referido caderno faz parte do processo de exame. Igualmente, destaca-se ao fato que, como bem explícito nas orientações aqui tratadas e previstas no Caderno de Perguntas, foi citado que: "08 - Os fiscais não estão autorizados a emitir opinião nem a prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das provas. Cabe única e exclusivamente ao candidato interpretar e decidir".

Vale ressaltar que no momento da prova alguns fiscais foram abordados por candidatos (as) com o intuito de obterem orientações acerca da prova, mas que se mantiveram em silêncio e inertes, fazendo apenas a observação do disposto no Caderno de Perguntas de que eles não poderiam de forma alguma fazer esclarecimentos algum, que caberia ao candidato ler as orientações fazendo suas interpretações próprias.

**PORTANTO, A BANCA/FADURPE PUGNA E ORIENTA QUE OS RECURSOS APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS ALISSON EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, LUCILENE MELO DA SILVA GOMES, VELMA SILVA REINAUX E, WELLINGTON JOSÉ RODRIGUES, CONCERNENTES À ORIENTAÇÃO DOS FISCALIS E/OU PREENCHIMENTO ERRADO DO CARTÃO DE RESPOSTA POR PARTE DO CANDIDATO (A) NÃO SEJAM ACOLHIDOS.**

**QUANTO AOS RECURSOS APRESENTADOS CONTRA A QUESTÃO 10**

Foram arguidos pelos candidatos (as) Joselma Ferreira de Arruda e José de Souza Ferraz Neto recursos contra a Questão 10 da Prova de Conhecimento. A questão trata-se do Art. 227 da Constituição Federal de 1988, com citação abaixo, in verbis:

**10) A respeito da Constituição Federal de 1988, podemos considerar como assertiva INCORRETA.**

a) Com as novas perspectivas do Art. 227 da Constituição Federal de 1988, a proteção integral passa a ser um direito de todas as crianças e adolescentes e um dever de todos e todas com esses sujeitos de direitos.  
b) A Constituição Federal de 1988 possui status de "cláusula aberta", com isso, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como é o caso da Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, passaram, nos termos do § 2º do Art. 5º, da CF/88, a fazer parte do nosso ordenamento jurídico brasileiro.  
c) Conforme a doutrina da Proteção Integral introduzida na Carta Magna de 1988, o atendimento ao público infantil não deve ser priorizado em detrimento de outros sujeitos de outras faixas etárias.  
d) O Art. 227 prevê em seu § 4º que a lei deve punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O enunciado pede ao candidato que assinale a alternativa INCORRETA das alternativas e gabarito oficial do exame aponta como resposta para a referida questão a alternativa "c". Alegam os autores do recurso em questão que a alternativa "a" também estaria incorreta devido ao fato da Proteção Integral ser implementada apenas a partir da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Acontece que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), consagrou o princípio constitucional, previsto no Art. 227 da Carta de 1988. Ou seja, reproduziu a Proteção Integral no âmbito da lei ordinária e norma infraconstitucional. Tanto foi que com a Constituição de 1988 o Brasil se viu obrigado a revogar o segundo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) e adotar uma nova ordem legal.

Inclusive a respeito dessa premissa, é o pensamento do então membro da comissão redatora do Estatuto da Criança e do Adolescente, o jurista Edson Sêda:

Com os princípios do artigo 227 da Constituição Republicana, a proteção integral passa a ser um direito e dever de idosos, adultos, adolescentes e crianças, com prioridade absoluta em relação aos dois últimos (para maior clareza, a cabeça do artigo 227 da Constituição foi reproduzida expressamente por nós no artigo quarto do Estatuto. (SÉDA, Edson. A Criança, o Índio, a Cidadania: Estatuto da Criança e do Adolescente comentado para cidadãos das comunidades urbanas, rurais e indígenas. Rio de Janeiro: ed. Adês, 2007. Pag. 23) (GRIFOS NOSSOS)

Alexandre de Moraes (2006), jurista e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF, também discorre sobre esse tema:

É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Trata-se, como ensinou Pontes de Miranda, em relação à norma semelhante à Constituição de 1946 (art. 164), de norma obrigatória e não programática.

O Estado, no cumprimento de suas obrigações constitucional, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

(...) Obrigatoriedade de interpretação direcionada à proteção da criança e do adolescente: STJ – "Na linha de precedente desta Corte, a legislação que dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente proclama enfaticamente a especial atenção especial que se deve dar aos seus direitos e interesses e à hermenêutica valorativa e teleológica na sua exegese" (RSTJ 120/341) (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006. Págs. 2227 e 2228).

Ou seja, conforme a doutrina acima citada por Edson Sêda (2007) e Alexandre de Moraes (2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente como norma legal e infraconstitucional, adotou a Proteção Integral devido à vinculação das leis às normas constitucionais.

**ISTO POSTO, A BANCA/FADURPE PUGNA E ORIENTA QUE OS RECURSOS APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS JOSELMA FERREIRA DE ARRUDA E JOSÉ DE SOUZA FERRAZ NETO, CONCERNENTES À QUESTÃO 10 NÃO SEJAM ACOLHIDOS.****QUANTO AOS RECURSOS APRESENTADOS CONTRA A QUESTÃO 15**

Foi arguido pelos candidatos (as) Daniel Elias da Silva, Keli Seabra da Silva, Joselma Ferreira de Arruda, José de Souza Ferraz Neto, Manoel Lucas da Silva e Rita de Cássia de Lima, recursos contra a Questão 15 da Prova de Conhecimento, com citação abaixo:

**15) O Código Penal Brasileiro (Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) sofreu alteração através da Lei nº 12.010, de 28 de março de 2009). Dentre essas alterações, foi criado o Art. 217-A, que cria o Crime de Estupro de Vulnerável. A respeito desse crime, não podemos aceitar como alternativa CORRETA.**

**a) Incorre nesse crime quem pratique conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa com deficiência mental que não possua meios de discernimento para a prática do ato.**  
**b) O crime de estupro de vulnerável configura-se apenas se o agente violador praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos sem seu consentimento.**  
**c) Incorre no crime de estupro de vulnerável àquele que praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa que por enfermidade não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.**  
**d) O crime de estupro de vulnerável configura-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.**

O enunciado da Questão 15 pede ao candidato que assinale a alternativa que não está correta, tendo como resposta, conforme o gabarito oficial, a assertiva "b".

Os recursos apresentados pedem a anulação da Questão 15 em razão do enunciado fazer menção a uma Lei que não condiz com as alterações promovidas ao Código Penal Brasileiro em relação à alternativa "a" que utiliza o termo "pessoa com deficiência mental", uma vez que para as impugnações apresentadas seria um termo em desuso.

No que diz respeito ao termo "pessoa com deficiência mental" previsto na alternativa "a", devemos destacar a leitura ipsis litteris do Art. 217-A, com citação abaixo:

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Penal - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Penal - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Penal - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) ( fonte: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)) (GRIFOS NOSSOS)

Além da alternativa "a" não ser a resposta certa para a questão, nota-se que o termo "pessoa com deficiência mental" está em total conformidade com a aceção do termo utilizado no §1º do Art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Portanto, não seria essa a razão para a anulação da Questão 15 da Prova de Conhecimento.

Já em relação ao enunciado, percebe-se que este faz menção às alterações promovidas ao Código Penal Brasileiro através da Lei nº 12.010, de 28 de março de 2009, o que não seria uma premissa totalmente correta já que a Lei que criou o Art. 217-A foi a Lei nº 12.105, de 7 de agosto de 2009. Foi, portanto, um erro na elaboração do enunciado, que, ao digitar o que seria a Lei nº 12.105, de 7 de agosto de 2009, digitou-se Lei nº 12.010, de 28 de março de 2009.

Portanto, por mínimos que sejam a banca reconhece que o trocadilho das leis trouxe prejuízo aos candidatos.

**ISTO POSTO, A BANCA/FADURPE ORIENTA A NECESSIDADE DE ANULAR QUESTÃO 15, NÃO PELO PRIMEIRO ARGUMENTO EM RELAÇÃO À ALTERNATIVA "A" MAS EM RELAÇÃO AO ENUNCIADO, COMO O ESCLARECIDO ACIMA.****QUANTO AOS RECURSOS APRESENTADOS CONTRA A QUESTÃO 19**

Em relação à Questão 19 da Prova de Conhecimento foi apresentado recurso pela candidata Lucilene Melo da Silva, porém a candidata não apresenta argumento algum quanto ao seu pedido de impugnação.

Conforme a questão, com citação abaixo, o enunciado pede que o (a) candidato (a) que assinale a alternativa incorreta em relação aos relativamente incapazes, com previsão no Código Civil Brasileiro, tendo como assertiva a ser marcada a alternativa "a".

**19) Conforme o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil Brasileiro), são relativamente incapazes, exceto:**

**a) os menores de 16 anos.**  
**b) os maiores de 16 e menores de 18 anos.**  
**c) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.**  
**d) os pródigos.**

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022, que instituiu o Novo Código Civil Brasileiro, com redação vigente, estabeleceu em relação aos relativamente incapazes:

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (GRIFOS NOSSO)

Conforme a redação do Artigo 4º do Código Civil Brasileiro, todas as premissas das alternativas "b", "c" e "d" estão em conformidade com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022, no que diz respeito aos relativamente incapazes.

Já em relação à alternativa "a" da questão, esta diz respeito aos absolutamente incapazes, como mostra a citação: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)".

Portanto, a alternativa "a" é a única exceção à premissa do enunciado da questão, o que torna essa alternativa a resposta a ser assinalada pelo candidato.

**SENDO ASSIM, A BANCA/FADURPE ORIENTA QUE O RECURSO APRESENTADO PELA CANDIDATA LUCILENE MELO DA SILVA GOMES, CONCERNENTE À QUESTÃO 19 NÃO SEJA ACOLHIDO.****QUANTO AOS RECURSOS APRESENTADOS CONTRA A QUESTÃO 33**

Foram apresentados recursos contra a questão 33 pelos seguintes candidatos (as): Gerlaine Maria de Santana; Joselma Ferreira de Almeida; Letícia Galindo de Lima; Manoel Lucas da Silva; Rita de Cássia de Lima; Cláudio Chaves Braga; Maria José Gomes; José de Souza Ferraz Neto; Velma da Silva; Ada Helena Rodrigues da Silva; e, Nely José do Carmo Soares.

Conforma mostra a questão a baixo, o enunciado pede ao candidato (a) que, conforme a norma culta da língua portuguesa fosse assinalada a alternativa que condiz com o Pronome de Tratamento utilizado aos Vereadores.

33) Em "O ex-vereador Jairo Souza Santos Júnior ou Dr. Jairinho é acusado de ter matado o menino com a ajuda de Monique Medeiros, mãe de Henry", nota-se o uso da abreviatura de título acadêmico para se referir ao ex-vereador Jairo Souza Santos Júnior, algo que recorrentemente é confundido com o uso de pronomes de tratamento. Levando em consideração o antigo cargo (vereador) ocupado pelo atual réu, caso este estivesse em uma situação discursiva formal em exercício da profissão, ele receberia que pronome de tratamento?

- Vossa Excelência.
- Senhor.
- Vossa Senhoria.
- Vossa Eminência.
- Vossa Magnificência.

Embora todos os recursos apresentados apontem com resposta a alternativa "a", apontando com resposta o termo "Vossa Excelência", o gabarito oficial da banca/FADURPE considera o termo correto como "Vossa Senhoria", apresentando como assertiva a ser assinalada pelo candidato a letra "c".

Levando em consideração a especificidade do comando: "situação discursiva formal em exercício da profissão", exige-se do candidato o conhecimento formal do uso da linha, ou seja, a alternativa gabaritada tem como base, única e exclusivamente, as convenções gramaticais da norma-padrão da língua.

De acordo com diversas gramáticas do português brasileiro, bem como diferentes sites de natureza educativa/instrutiva relacionados ao conteúdo específico da questão, o pronome de tratamento, também chamado de "forma pronominal de tratamento", Vossa Excelência é atribuído às pessoas de alta categoria, por exemplo, o Presidente da República, um militar de alta patente (um Coronel), ministros etc.

Tal fato pode ser facilmente constatado por meio de uma breve leitura do subtópico "4.1 Pronomes de Tratamento", do próprio Manual de Redação da Presidência da República, organizado pela Casa Civil e coordenado por Gilmar Mendes et al. (2018). Não há em parte alguma a atribuição do "Vossa Excelência" ao cargo de vereador neste documento.

Dito isto, é importante lembrar que a função gramática-linguística dos usos adequados dessas formas substantivas de tratamento é levar em consideração o contexto e o tipo de relação existente entre determinadas pessoas em situações comunicativas específicas.

Logo, usar o pronome de tratamento Vossa Excelência para uma pessoa que ocupa o cargo de vereador (exceto no caso dos Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais) é inadequado, pois não leva em conta diversos fatores que definem como deve ser a interlocução nestes casos, como o nível de hierarquia ou as esferas existentes dentro da representatividade política no Brasil.

Em outras palavras, seria o mesmo que equiparar o tratamento dado ao Presidente da República a um vereador. Convencionalmente entre gramáticos, linguistas e juristas, vereador deve receber o pronome de tratamento Vossa Senhoria, o qual é direcionado a autoridades que ocupam cargos de prestígio, apenas.

Portanto, levando em consideração o antigo cargo (vereador) ocupado pelo réu Jairo Souza Santos Júnior, se este estivesse em uma situação discursiva formal em exercício da profissão, ele receberia o pronome de tratamento "Vossa senhoria", e não "Vossa Excelência".

#### Referência Bibliográfica

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Manual de redação da Presidência da República. Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ANTE O EXPOSTO, CONFORME AS RAZÕES EXPOSTAS, A BANCA/FADURPE ORIENTA QUE OS RECURSOS APRESENTADOS PELOS (AS) CANDIDATOS GERLAINE MARIA DE SANTANA, JOSELMA FERREIRA DE ALMEIDA, LETICIA GALINDO DE LIMA, MANOEL LUCAS DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DE LIMA, CLÁUDIO CHAVES BRAGA, MARIA JOSÉ GOMES; JOSÉ DE SOUZA FERRAZ NETO, VELMA DA SILVA, ADA HELENA RODRIGUES DA SILVA, E, NELY JOSÉ DO CARMO SOARES, REFERENTES À QUESTÃO 33 DA PROVA DE CONHECIMENTO NÃO SEJAM ACOLHIDOS.

#### QUANTO AOS RECURSOS APRESENTADOS CONTRA QUESTÃO 30

Já em relação à Questão 40 da Prova de Conhecimento, concernente ao conteúdo de informática, foram apresentados recursos pelos seguintes candidatos (as): Alison Evangelista de Souza; Daniel Elias da Silva; Gerlaine Maria de Santana; Joselma Ferreira Almeida; Keli Seabra da Silva; Manoel Lucas da Silva; Rita de Cássia de Lima; Cláudio Chaves Braga; Marcos Paulo da Silva; Maria José Gomes; Joyce da Silva; Maria das Graças Santos; Lucilene Melo da Silva Gomes; Velma da Silva; Ada Helena Melo Rodrigues da Silva; Luciano Marques da Silva; e, Nely José do Carmo Soares.

O gabarito oficial da Prova de Conhecimento aponta a letra "b" como alternativa a ser assinalada pelo candidato (a), considerando então como assertivas corretas as afirmações II, III e IV, e considerando como errada a I.

Os recursos apresentados pelos candidatos (as) incidem que todas as alternativas estariam corretas, e que a resposta pelo gabarito oficial deveria ser a alternativa "a".

Como pode ser observado na ilustração abaixo, comparando a questão com a orientação da microsoft, o comando correto para "mover" é o "Ctrl+X" e não o "Ctrl+V", como apresenta o item I. Portanto, essa seria uma afirmativa incorreta o que evidencia que a alternativa apontada no gabarito oficial é sim uma assertiva correta.

Fonte: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/mover-ou-copiar-um-item-para-outra-pasta-19768dfe-86c4-40bf-b82c-1c084b624492> (consultado em 24/07/2023)

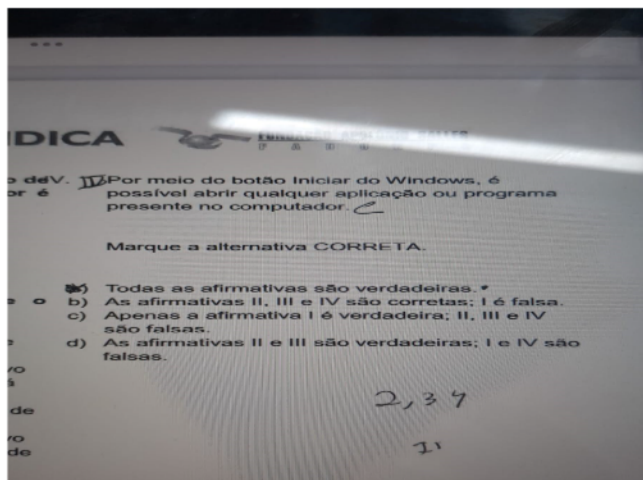
Todavia, como pode ser observado no print do Caderno de Perguntas abaixo, houve erro considerável na sua impressão, deixando de mencionar o item IV, o que pode ter induzido os candidatos (as) ao erro. Sendo assim, sugere-se que por esta razão a Questão 40 seja anulada.

#### 40) Analise as afirmativas a seguir sobre o Windows Explorer/Explorador de Arquivos no Windows.

- Para mover um arquivo de uma pasta a outra, pode-se utilizar o atalho Ctrl+C e Ctrl+V.
- Para excluir um arquivo permanentemente do computador, pode-se utilizar o atalho Shift+Delete (Del).
- Não é possível nomear um arquivo no Windows Explorer contendo os caracteres: "? \* <".
- Por meio do botão Iniciar do Windows, é possível abrir qualquer aplicação ou programa presente no computador.

Marque a alternativa CORRETA.

- Todas as afirmativas são verdadeiras.
- As afirmativas II, III e IV são corretas; I é falsa.
- Apenas a afirmativa I é verdadeira; II, III e IV são falsas.
- As afirmativas II e III são verdadeiras; I e IV são falsas.



DESTE MODO, VÊ-SE A NECESSIDADE DE ANULAR QUESTÃO 40, NÃO PELO PRIMEIRO ARGUMENTO EM RELAÇÃO À ALTERNATIVA "A" OU QUE A QUESTÃO POSSUI MAIS DE UMA RESPOSTA CORRETA, MAS EM RELAÇÃO AO ERRO DE IMPRESSÃO DO CADERNO DE PERGUNTAS, COMO O EVIDENCIADO ACIMA.

#### CONCLUSÃO

Conforme o exposto, diante das razões elencadas, recomendamos a anulação das Questões 15 e 40 da Prova de Conhecimento.

É o parecer.

#### RESOLUÇÃO COMDICA Nº 061/2023

O Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas pelo Art. 4º, inciso IV da Lei Municipal 15.604 de 18.02.92, e da Lei nº 17.884 de 12.07.2013 que trata de suas alterações, após deliberação em reunião Plenária Ordinária do dia 25 de julho de 2023.

#### RESOLVE:

Publicar INDEFERIMENTO de pedido para REGISTRO DE ENTIDADE da Organização da Sociedade Civil – SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER – SPCC / HOSPITAL DO CÂNCER DE PERNAMBUCO - HCP, CNPJ Nº 10.894.988/0001-33, localizada na Av. Cruz Cabugá, nº 1597 - Bairro: Santo Amaro - Recife/PE – CEP: 50.040-000. Após deliberação realizada na reunião plenária ordinária de vinte e cinco de julho de 2023, o colegiado COMDICA Recife, sendo consoante ao parecer da Técnica à luz da Resolução COMDICA 001/2016 e por unanimidade vota pelo indeferimento deste pleito. Considerando documentação apresentada ao COMDICA, pela OSC em tela dissonante com a resolução Normativa do COMDICA nº 001/2016, segundo 001/2016, segundo o Artigo 2º, inciso II: Prestar atividade em caráter de prestação contínua e permanente. Não há sinalização de ações socioeducativas e/ou culturais contínuas e sistemáticas realizadas, até o presente momento, com as crianças e adolescentes que perpassam a assistência hospitalar, ocorrendo apenas ações pontuais em alusão a datas comemorativas. Neste ensejo informamos que a organização receberá ofício do COMDICA Recife com notificação desta deliberação.

Publicar INDEFERIMENTO de pedido para REGISTRO DE ENTIDADE da Organização da Sociedade Civil – INSTITUTO PIPA (PRIMEIRA INFÂNCIA, PLANTAR AMOR DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA), CNPJ Nº 39.511.531/0001-54, localizada na Av. Domingos Ferreira, nº 2160 – Sala 001 – Empresarial Business Beach - Bairro: Boa Viagem – Recife/PE – CEP: 51.111-020. Após deliberação realizada na reunião plenária ordinária de vinte e cinco de julho de 2023, o colegiado COMDICA Recife, sendo consoante ao parecer do técnico, à luz da Lei de Criação nº 15.604/1992 e da Resolução COMDICA 001/2016 e por unanimidade vota pelo indeferimento deste pleito. Considerando documentação apresentada ao COMDICA, pela OSC em tela dissonante com a Segundo a lei de criação deste conselho de nº 15.604/1992 no artigo 4º, inciso IV em que dispõe: Registrar as organizações da sociedade civil sediadas e com atuação no Município do Recife, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas previstos nos art. 90 e 91, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90; (Redação dada pela Lei nº 17.884/2013) e a resolução Normativa do COMDICA nº 001/2016, segundo o artigo 7º, inciso VI: Constatada a existência de carência de dados institucionais, tais como: falta de equipe mínima que atenda aos eixos: saúde, nutrição e socioemocional, colocados no plano de trabalho, falta de atividade contínua e permanente, atendimento pontuais, tampouco, articulações com o Sistema de Garantia de Direitos. Segundo o artigo 8º, inciso V: Ter dentre suas finalidades a atuação na promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes no município do Recife, de acordo com a Lei Municipal 15.604/92 e da Lei Federal nº 8.069/90. O público alvo são as famílias que participam do Programa Mãe Coruja Recife. Neste ensejo informamos que a organização receberá ofício do COMDICA Recife com notificação desta deliberação.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de julho de 2023.

WELLINGTON BEZERRA PASTOR  
Presidente do COMDICA

#### RESOLUÇÃO COMDICA Nº 062/2023

O Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas pelo Art. 4º, inciso IV da Lei Municipal 15.604 de 18.02.92, e da Lei nº 17.884 de 12.07.2013 que trata de suas alterações, e após deliberação em reunião Plenária Ordinária do dia 25 de julho de 2023.

#### RESOLVE:

APROVAR O REGISTRO DA ENTIDADE:

RPA 01 – Entidade: FUNDAÇÃO AIO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FAES – CNPJ Nº 03.454.541/0001-88 – Nº de Registro: 0542

Representante Legal: José Marcos da Silva

Regime de Atendimento: Apoio Socioeducativo em meio aberto

Endereço: Rua do Sossego, nº 577 – Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.100-150

MOTIVO: Após deliberação realizada na reunião plenária ordinária de vinte e cinco (25) de julho de 2023, o colegiado COMDICA Recife, à luz da Resolução Normativa do COMDICA nº 001/2016 por unanimidade vota pelo DEFERIMENTO deste pleito. Desta feita a comissão Sócio pedagógica decide que a presente OSC, está apta neste momento, para registro neste conselho. Neste ensejo informamos que a organização receberá ofício do COMDICA Recife com notificação desta deliberação.

Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Recife, 25 de julho de 2023.

WELLINGTON BEZERRA PASTOR  
Presidente do COMDICA

#### RESOLUÇÃO COMDICA Nº 063/2023

O Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas pelo Art. 4º, inciso IV da Lei Municipal 15.604 de 18.02.92, e da Lei nº 17.884 de 12.07.2013 que trata de suas alterações, e após deliberação em reunião Plenária Ordinária do dia 25 de julho de 2023.

#### RESOLVE:

Aprovar INSCRIÇÃO de CURSOS DO PROGRAMA APRENDIZAGEM executado pela Organização da Sociedade Civil – INSTITUTO SOLIDARE - CNPJ nº 08.139.806/0001-77, localizada na Rua Alcântara, nº 170 – Coqueiral – Recife/PE – CEP: 50.920-620 - RPA 05. Esta deliberação foi realizada em reunião plenária ordinária de vinte e cinco (25) de julho de 2023, e vem atender ao requerimento da própria OSC em tela, encaminhado ao COMDICA/Recife. O colegiado COMDICA, à luz da Resolução COMDICA 001/2016 decide pela aprovação da inscrição dos Cursos abaixo. A organização da sociedade civil em tela receberá ofício do COMDICA Recife com notificação desta deliberação e outras informações correlatas. Os cursos terão validade de 02 (dois) anos de inscrição, após finalização deste prazo e, em caso de continuidade do mesmo a OSC deverá solicitar a sua renovação ao COMDICA.

Curso de Assistente Administrativo

Área: Arco Ocupacional

Código da ocupação: 4110-10

Nº de inscrição no COMDICA – 100723

Curso de Auxiliar de Manutenção Mecânica Industrial

Área: Arco Ocupacional

Código da ocupação: 9113-05

Nº de inscrição no COMDICA – 110723

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de julho de 2023

WELLINGTON BEZERRA PASTOR  
Presidente do COMDICA

#### RESOLUÇÃO COMDICA Nº 064/2023

O Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas pelo Art. 4º, inciso IV da Lei Municipal 15.604 de 18.02.92, e da Lei nº 17.884 de 12.07.2013 que trata de suas alterações, e após deliberação em reunião Plenária Ordinária do dia 25 de Julho de 2023.

#### RESOLVE:

APROVAR A INSCRIÇÃO DO PROGRAMA DA SOCIOAPRENDIZAGEM – DEMÁ JOVEM, executado pela instituição REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI - CNPJ – 37.381.902/0006-30 - localizada na Rua Gervásio Pires, nº 741 – Boa Vista – CEP: 50.050-070 – Recife – PE – RPA 01 – Representante Legal – Maria Raquel Barbosa. Conforme deliberação da reunião plenária ordinária realizada em 25/07/2023, o colegiado do COMDICA decide pelo DEFERIMENTO do Programa acima mencionado, desenvolvido pela entidade qualificadora RENAPSI, com o respectivo nº de inscrição: 120723. A organização da sociedade civil em tela receberá ofício do COMDICA Recife com notificação desta deliberação e outras informações correlatas.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de julho de 2023

WELLINGTON BEZERRA PASTOR  
Presidente do COMDICA

#### RESOLUÇÃO COMDICA Nº 065/2023

O Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas pelo Art. 4º, inciso IV da Lei Municipal 15.604 de 18.02.92, e da Lei nº 17.884 de 12.07.2013 que trata de suas alterações, e após deliberação em reunião Plenária Ordinária do dia 25 de julho de 2023.

#### RESOLVE:

Aprovar INSCRIÇÃO de CURSOS PARA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL executado pela Organização da Sociedade Civil – REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI CNPJ nº 37.381.902/0006-30, localizada na Rua Gervásio Pires, nº 741 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50.050-070 - RPA 01. Esta deliberação foi realizada em reunião plenária ordinária de vinte e cinco (25) de julho de 2023, e vem atender ao requerimento da própria OSC em tela, encaminhado ao COMDICA/Recife. O colegiado COMDICA, à luz da Resolução COMDICA 001/2016 decide pela aprovação da inscrição dos Cursos abaixo. A organização da sociedade civil em tela receberá ofício do COMDICA Recife com notificação desta deliberação e outras informações correlatas. Os cursos terão validade de 02 (dois) anos de inscrição, após finalização deste prazo e, em caso de continuidade do mesmo a OSC deverá solicitar a sua renovação ao COMDICA.

Curso – Aprendiz de Atendente em Lanchonete – CBO 5134-35

Nº de inscrição no COMDICA - 130723